



**INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS  
UNIDADE TÉCNICA DE 2º NÍVEL EM GOVERNADOR VALADARES - MG**

Av. Minas Gerais, 776 - Ed. Lincoln Byrro - Lojas A/D - Centro, - Governador Valadares - CEP 35010-151

**Parecer Técnico nº 1/2021-UT-GOVERNADOR VALADARES-MG/SUPES-MG**

Número do Processo: 02558.000021/2021-97

Interessado: UT-GOVERNADOR VALADARES-MG

Assunto/Resumo: **Manifestação de representante do Ibama acerca da revisão dos Programas PG26 e PG27 conduzidos pela Fundação Renova.**

**1. INTRODUÇÃO**

1.1. Trata-se de manifestação tempestiva contraditória do representante do Ibama acerca da revisão dos Programas de “Recuperação das Áreas de Preservação Permanente e de Recarga Hídrica Degradadas da Bacia do Rio Doce” (PG26) e de “Recuperação de Nascentes” (PG27), considerando as manifestações expressas nas reuniões e o texto das versões finais encaminhadas para aprovação do GT de Revisão do PG26 e PG27.

**2. CONTEXTO**

2.1. Mediante Ofício nº 5/2021/CT-FLOR/GABIN, de 25 de fevereiro de 2021 (SEI 9757307) foi criado um Grupo de Trabalho (GT) para as tratativas da nova versão de Definição dos Programas PG26 e PG27, conforme o encaminhamento da 44ª Reunião Ordinária da Câmara Técnica de Restauração Florestal e Produção de Água do Comitê Interfederativo CIF.

2.2. As reuniões do GT ocorreram nos meses de março e abril, conforme autos do Processo 02558.000021/2021-97.

2.3. Dentre as reuniões cabe destacar a 9ª Reunião, que foi criada durante a 8ª Reunião do GT mediante o seguinte encaminhamento: “conclui-se pelo agendamento de mais uma ou duas reuniões específicas para discussão aprofundada do item, com apresentação detalhada do processo que levou a proposta de alterações realizada pela Fundação Renova”.

2.4. Destaca-se que durante a 8ª reunião do GT, antes de iniciar a discussão sobre o tema em pauta, mediante consulta aos integrantes, houve consenso pela solicitação da importância de que as redações que estão sendo alteradas/mantidas/ajustadas pelas reuniões do GT, além de constarem

nas Atas, que sejam incorporadas no texto oficial dos PG's 26 e 27, de forma a possibilitar uma análise no texto do programa, para fins de aprovação final.

2.5. Quanto à 9ª reunião do GT, cabe ressaltar que sua convocação seguiu rito diferente do rito adotado para as demais reuniões. O convite foi apresentado no grupo oficial da CT-Flor no app WhatsApp, sem menção de data, hora e apresentação de documentos relacionados, ao passo que as demais reuniões foram convocadas mediante e-mail a todos os membros do GT contendo data, hora, documentos relacionados e link de acesso à reunião no Microsoft Teams. O convite discriminando data, hora, documentos relacionados e link de acesso à 9ª reunião não foi recebido pelo representante do Ibama no GT. Ademais, como é de conhecimento de todos, a referida reunião ocorreu no dia 07/04/2021, período em que o representante do Ibama se encontrava na Operação Augias, Fase Iara I, vistoriando áreas incluídas no programa PG26 no âmbito das ações do CIF. Ressalta-se que não cabe a adoção como precedente de tal rito diferenciado para convocação de futuras reuniões de GTs.

2.6. Isto posto, esclarece-se que as alterações resultantes da 9ª Reunião do GT foram oficialmente entregues pela Fundação Renova a todos os membros do GT no fim do dia 16/04/2021 (SEI 9764647), e que a proposta foi colocada em votação e aprovada na 10ª reunião do GT que se iniciou na manhã do dia 19/04/2021, segunda-feira, de forma democrática com o voto contrário do representante do Ibama.

2.7. Ante prazo extremamente curto para análise da versão proposta, na 10ª reunião do GT o representante do Ibama não entrou no mérito dos autos e encaminhou “pela reprovação das propostas de chave de intervenções e dos indicadores por não ter sido disponibilizado tempo hábil para a análise das propostas e por entender que as propostas podem ter elementos que não atendem ao disposto no TTAC”.

2.8. Cumprindo o que lhe cabe, o representante do Ibama ora apresenta sua manifestação quanto ao documento em epígrafe, em analogia ao disposto no inciso II, art. 40 do regimento único das câmaras técnicas do Comitê Interfederativo.

2.9. A presente manifestação se aplica ao todo, mas principalmente aos assuntos “monitoramento”, “parâmetros de entrega dos programas”, “chave de intervenção” e “parâmetros”, “indicadores ecológicos” e/ou “critérios” para inclusão e avaliação das áreas dos programas PG26 e PG27.

2.10. Ressalta-se que as versões vigentes dos programas foram apresentadas pela Fundação Renova, analisadas e aprovadas pelos membros dos GTs anteriores e pela CT-Flor sem registros oficiais de posicionamentos contrários.

### 3. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

3.1. A **Cláusula 161** do TTAC aprovado pelo Comitê Interfederativo determina que:

"A FUNDAÇÃO, a título compensatório, deverá **recuperar APPs degradadas** do Rio Doce e tributários preferencialmente, mas não se limitando, nas subbacias dos rios definidos como fonte de abastecimento alternativa para os municípios e distritos listados nos parágrafos segundo e terceiro da CLÁUSULA 171 deste acordo, conforme as prioridades definidas pelo COMITÊ INTERFEDERATIVO numa extensão de 40.000 ha em 10 anos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Da área prevista no caput para a recuperação de **APPs degradadas, 10.000 ha** deverão ser executados por meio de **reflorestamento** e **30.000 ha** deverão ser executados por meio da **condução da regeneração natural.**"

3.2. A **Cláusula 162** do TTAC determina que:

"Para fins da recuperação das áreas marginais e compensação das APPs degradadas, serão implementados projetos de produção de sementes e de mudas de espécies nativas florestais ou serão apoiados projetos correlatos com este mesmo objetivo, alinhados com os programas citados no parágrafo quarto da CLÁUSULA 161.

PARÁGRAFO ÚNICO: Nas APP's objeto de recuperação neste Programa deverá ser realizado também o manejo do solo visando à recuperação de áreas de erosão e priorizando-se as áreas de recarga da Bacia do Rio Doce."

### 3.3. A Cláusula 163 do TTAC determina que:

"Caberá à FUNDAÇÃO, a título compensatório, recuperar 5.000 (cinco mil) nascentes, a serem definidas pelo Comitê de Bacia Hidrográfica do Doce (CBH-Doce), com a recuperação de 500 (quinhentas) nascentes por ano, a contar da assinatura deste acordo, em um período máximo de 10 (dez) anos, conforme estabelecido no Plano Integrado de Recursos Hídricos do CBH-Doce, podendo abranger toda área da Bacia do Rio Doce."

3.4. De forma complementar ao TTAC o ordenamento jurídico apresenta alguns conceitos a serem observados pela Fundação Renova na escolha das áreas a serem recuperadas e para a implementação das ações de recuperação ambiental.

3.5. A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal) apresenta os seguintes conceitos, além das questões de áreas consolidadas:

"Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

II - **Área de Preservação Permanente - APP** área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

XVII - **nascente**: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água;

XVIII - **olho d'água**: afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente;

XIX - **leito regular**: a calha por onde correm regularmente as águas do curso d'água durante o ano;"

"Art. 4º Considera-se **Área de Preservação Permanente**, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45º, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

IX - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25º, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;"

3.6. A Portaria nº 149, de 26 de março de 2015, da Agência Nacional de Águas, que apresenta a "Lista de Termos para o Thesaurus de Recursos Hídricos" apresenta esclarecimentos quanto ao conceito de nascentes e apresenta outros conceitos:

**Curso D'água**: conjunto de trechos de drenagem contínuos que, tomados a partir da foz, são reunidos no sentido de jusante para montante, seguindo sempre pelo trecho de drenagem de maior área de contribuição hidrográfica a montante em cada confluência até se alcançar a respectiva nascente;

**Intermitência**: qualidade do trecho de drenagem ou do conjunto de trechos de drenagem que somente tem água nas estações de chuvas, permanecendo seco durante o período de estiagem. Esse fenômeno ocorre porque o lençol freático se encontra em um nível inferior ao do leito e o

escoamento superficial cessa ou ocorre somente durante ou imediatamente após as chuvas;  
Leito de um rio: parte mais baixa do vale de um rio, modelada pelo escoamento da água, ao longo da qual se deslocam, em períodos normais, a água e os sedimentos;  
**Nascente:** local de início de um curso d'água, caracterizado pelo lugar de maior altitude desse curso onde seu trecho de drenagem mais a montante (primeiro trecho) surge no terreno com ou sem escoamento superficial de água;  
Olho D'água: afloramento natural do lençol freático;  
Ordem de um curso d'água: número que indica o grau de ramificação de um sistema fluvial;  
Rio: conjunto de trechos de drenagem contínuos que possuem o mesmo nome (idênticos hidrônimos);  
Talvegue: linha formada pelos pontos mais baixos de um vale ou trecho de drenagem sobre a qual se forma o leito do rio;  
Trecho de drenagem: canal natural ou artificial através do qual a água superficial pode fluir e que está integrado a uma rede de drenagem.

3.7. O Decreto nº 8.972, de 23 de janeiro de 2017, que Institui a Política Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa, apresenta em seu art. 3º os seguintes conceitos:

"I - **condução da regeneração natural** da vegetação - conjunto de intervenções planejadas que vise a assegurar a regeneração natural da vegetação em área em processo de recuperação;  
III - **reflorestamento** - plantação de espécies florestais, nativas ou não, em povoamentos puros ou não, para formação de uma estrutura florestal em área originalmente coberta por floresta desmatada ou degradada;  
IV - **regeneração natural** da vegetação - processo pelo qual espécies nativas se estabelecem em área alterada ou degradada a ser recuperada ou em recuperação, sem que este processo tenha ocorrido deliberadamente por meio de intervenção humana;"

3.8. O Decreto nº 7.830, de 17 de outubro de 2012, que dispõe sobre o CAR, apresenta os seguintes conceitos em seu art. 2º:

"V - **área degradada** - área que se encontra alterada em função de impacto antrópico, sem capacidade de regeneração natural;  
VI - **área alterada** - área que após o impacto ainda mantém capacidade de regeneração natural;"

3.9. Cabe destacar os seguintes conceitos dispostos na Instrução Normativa do Ibama nº 04, de 13 de abril de 2011:

"I - **área degradada:** área impossibilitada de retornar por uma trajetória natural, a um ecossistema que se assemelhe a um estado conhecido antes, ou para outro estado que poderia ser esperado;  
II - **área alterada ou perturbada:** área que após o impacto ainda mantém meios de regeneração biótica, ou seja, possui capacidade de regeneração natural;  
III - **recuperação:** restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original, conforme art. 2º, inciso XIII, da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000;"

3.10. A Resolução Conama nº 392, de 25 de junho de 2007, define vegetação primária e secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica a fim de orientar os procedimentos para a concessão de autorizações para supressão da vegetação na área de ocorrência da Mata Atlântica no Estado de Minas Gerais.

"Art. 1º Para fins do disposto nesta Resolução, entende-se por:

I - vegetação primária: aquela de máxima expressão local com grande diversidade biológica, sendo os efeitos das ações antrópicas mínimos ou ausentes a ponto de não afetar significativamente suas características originais de estrutura e espécies.

II - vegetação secundária, ou em regeneração: aquela resultante dos processos naturais de sucessão, após supressão total ou parcial da vegetação primária por ações antrópicas ou causas naturais, podendo ocorrer árvores remanescentes da vegetação primária."

3.11. O Art. 2º da Resolução Conama nº 392\2007 dispõe que os estágios de regeneração da vegetação secundária das formações florestais a que se referem os arts. 2º e 4º da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, passam a ser assim definidos:

**Quadro 1** - Características dos estágios médio e avançado de regeneração, segundo a Resolução Conama nº 392\2007, em fragmentos da Floresta Estacional Semidecidual, predominante na porção do rio Doce localizada no Estado de Minas Gerais, e Floresta Ombrófila Densa, predominante no Estado do Espírito Santo.

## **II - Floresta Estacional Semidecidual, Floresta Ombrófila Densa e Floresta Ombrófila Mista**

### **b) Estágio médio**

1. estratificação incipiente com formação de dois estratos: dossel e sub-bosque;
2. predominância de espécies arbóreas formando um **dossel definido** entre 5 (cinco) e 12 (doze) metros de altura, com redução gradativa da densidade de arbustos e arvoretas;
3. presença marcante de cipós;
4. maior riqueza e abundância de epífitas em relação ao estágio inicial, sendo mais abundantes nas Florestas Ombrófilas;
5. trepadeiras, quando presentes, podem ser herbáceas ou lenhosas;
6. serapilheira presente variando de espessura de acordo com as estações do ano e a localização;
7. **espécies lenhosas com distribuição diamétrica de moderada amplitude com DAP médio entre 10 (dez) centímetros a 20 (vinte) centímetros;** e
8. espécies indicadoras referidas na alínea "a" deste inciso, com redução de arbustos.

### **c. Estágio avançado**

1. estratificação definida com a formação de três estratos: dossel, sub-dossel e sub-bosque;
2. dossel superior a 12 (doze) metros de altura e com ocorrência freqüente de árvores emergentes;
3. sub-bosque normalmente menos expressivo do que no estágio médio;
4. menor densidade de cipós e arbustos em relação ao estágio médio;
5. riqueza e abundância de epífitas, especialmente nas Florestas Ombrófilas;
6. trepadeiras geralmente lenhosas, com maior freqüência e riqueza de espécies na Floresta Estacional;
7. serapilheira presente variando em função da localização;
8. espécies lenhosas com distribuição diamétrica de grande amplitude com DAP médio superior a 18 (dezoito) centímetros;

3.12. Por fim, cabe destacar que o Parecer Técnico nº 13/2017-COREC/CGBIO/DBFLO, aprovado pela deliberação nº 89/2017, também precisa ser observado para a revisão dos programas quanto aos critérios e indicadores.

## **4. ANÁLISE**

4.1. A imagem a seguir ilustra os estágios médio (ao centro) e avançado (ao fundo) de regeneração de um fragmento de mata atlântica.



**Figura 1.** Imagem ilustrativa demonstrando as conformações de estágios inicial, médio e avançado de regeneração em Mata Atlântica. Imagem obtida no endereço <http://licenciadorambiental.com.br/como-classificar-os-estagios-de-regeneracao-da-mata-atlantica>.

4.2. Considerando a fundamentação legal apresentada, salvo melhor juízo, qualquer área selecionada sem a observância dos conceitos expostos não se enquadra aos programas.

4.3. Conforme determina a Cláusula 161 do TTAC, as ações de "**condução da regeneração natural**" da vegetação (30.000 ha) só podem ocorrer em "**áreas degradadas**". Área degradada é definida no Decreto nº 7.830/2012 como "área que se encontra alterada em função de impacto antrópico, sem capacidade de regeneração natural". Esclarece-se que o TTAC é claro na cláusula 161 quando dispõe que "a título compensatório, deverá recuperar **APPs degradadas** do Rio Doce e tributários", não apresentando a possibilidade da escolha de APPs alteradas (área que após o impacto ainda mantém capacidade de regeneração natural).

4.4. Da mesma forma, considerando as definições dadas pelos Decretos nº 7.830/2012 e 8.972/2017, o **reflorestamento**, devendo ser aplicado em **10.000 ha** conforme mencionado na Cláusula 161 do TTAC, deve ocorrer em APPs "**desmatadas ou degradadas**" (sem capacidade de regeneração natural), também não cabendo a sua aplicação em áreas alteradas (área que após o impacto ainda mantém capacidade de regeneração natural).

4.5. Ressalta-se ainda que o TTAC determina a "condução da regeneração natural" como metodologia. Conforme as definições do Decreto nº 8.972/2017, as ações de "**condução da regeneração natural**" remetem à **intervenções** na "**regeneração natural da vegetação**" visando assegurá-las, sendo essa regeneração definida como o processo pelo qual **espécies nativas se estabelecem**. Como a condução da regeneração natural por definição exige intervenções, torna-se inconcebível, em conformidade com o TTAC, a seleção de áreas na modalidade de restauração passiva ("regeneração natural"), podendo ser empregadas somente as modalidades ativa e/ou assistida ("condução da regeneração natural").

4.6. Outrossim, em áreas degradadas com remanescentes de culturas agrícolas ou agroflorestais (ex.: café, eucalipto, espécies forrageiras), ou seja, áreas com espécies exóticas, se escolhidas, as espécies exóticas devem ser manejadas a fim da manutenção das espécies nativas, salvo áreas formalmente autorizadas para a implantação de Sistemas Agroflorestais - SAF, haja vista que a condução da regeneração natural visa o estabelecimento de espécies nativas.

4.7. Quanto aos estágios de regeneração, destaca-se que a Resolução Conama nº 392/2007 dispõe sobre as definições dos estágios em procedimentos para a concessão de autorizações para

supressão da vegetação (Quadro 1).

4.8. Salienta-se ainda que o TTAC dispõe nos CONSIDERANDOS que:

“...as medidas compensatórias devem ser proporcionais aos impactos não reparáveis ou não mitigáveis advindos do EVENTO, tendo, dentre outras previstas neste Acordo, a finalidade de acelerar o processo de recuperação da Bacia do Rio Doce,...”

4.9. Neste sentido, considerando que o TTAC determina a recuperação ambiental em **APPs degradadas** (sem capacidade de regeneração natural) ou seja, que devem ser selecionadas áreas que necessitam de intervenções que conduzam à recuperação ambiental, entende-se não ser possível incluir nos programas fragmentos de vegetação em estágio médio ou avançado de regeneração onde cabem somente ações de proteção (isolamento/cercamento). Em conformidade com Resolução Conama nº 392/2007, muitas das áreas em estágio médio de regeneração, se selecionadas de acordo com os critérios de inclusão propostos, não necessitarão de intervenções para a condução da regeneração natural e, por tanto, não se enquadram ao escopo do TTAC.

4.10. Note que é possível inferir capacidade de regeneração natural sem necessidade de intervenções com base na combinação das características definidas na Resolução Conama Nº 392/2007 para áreas em estágio médio de regeneração natural (Quadro 1) com os critérios propostos nos cenários para seleção das áreas a serem incluídas nos programas (Figura 2, número de indivíduos regenerantes por hectare).

4.11. Há de se avaliar ainda a exclusão ou inclusão do indicador “solo exposto” à luz do que dispõe a Resolução Conama nº 392\2007 e o inciso VI, § 2º, art. 4º da Lei nº 11.428 de 22 de dezembro de 2006:

"Art. 4º A definição de vegetação primária e de vegetação secundária nos estágios avançado, médio e inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica, nas hipóteses de vegetação nativa localizada, será de iniciativa do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

§ 2º Na definição referida no caput deste artigo, serão observados os seguintes parâmetros básicos:

VI - presença, ausência e características da serapilheira;"

4.12. Quanto às áreas brejosas e sua inclusão no programa de nascentes, cabe destacar o conceito dado pela Agência Nacional de Águas, na Portaria nº 149/2015, sendo nascente o **“local de início de um curso d’água, caracterizado pelo lugar de maior altitude desse curso onde seu trecho de drenagem mais a montante (primeiro trecho) surge no terreno com ou sem escoamento superficial de água”**. Considerando que a ressurgência da água migra de acordo com a escassez ou abundância hídrica da região, há de e considerar que duas ou mais “nascentes” eventualmente registradas no programa em uma mesma linha de drenagem constituem uma única nascente, sendo ela localizada no trecho de drenagem mais a montante (primeiro trecho).

4.13. Ainda, quanto às propostas de alterações apresentadas, cabe ressaltar, de forma não exaustiva, as seguintes considerações:

4.14. **Chave de Intervenção:**

1. Embora preveja “colheita de baixo impacto de madeira”, a chave de intervenção não prevê de forma clara o manejo de espécies exóticas de cultivo, como o café e capim elefante, considerando que o controle de espécies exóticas de baixo porte (brachiaria) está contemplado na “capina” e na “roçada”;

2. As planilhas “diagnóstico” e “ações de recuperação”, preveem restauração passiva (sem intervenção). Pelo contexto, o TTAC determina restauração ativa ou assistida. Conforme planilha “ações de recuperação”, as ações de restauração passiva remetem a ações de proteção e não de recuperação (cercamento, aceiro, controle da erosão, sinalização e controle de formigas).
3. A planilha “diagnóstico” não prevê situações (critérios/variáveis das situações) para a seleção e inclusão de áreas brejosas nos programas, inferindo-se que seja incluída toda e qualquer área com solo permanentemente encharcado independente de suas características, localização e estágios de conservação;
4. A planilha “ações de regeneração” não prevê intervenções ou ações de condução da regeneração natural em áreas com solo permanentemente encharcado (áreas brejosas) e;
5. Inclui na planilha “diagnóstico” as situações de fragmentos em estágio médio e avançado de regeneração sem dar a opção ao avaliador de sua não inclusão nos programas na coluna “variáveis das situações”.

4.15.

**Indicadores:**

1. Não é apresentada a definição de critérios para a escolha e inclusão de áreas brejosas, inferindo-se que há a possibilidade de que seja incluída toda e qualquer área com solo permanentemente encharcado independente de suas características, localização e estágios de conservação;
2. Não foram definidos indicadores para a avaliação da recuperação ambiental de áreas brejosas. A ausência de indicadores claros impossibilita o acompanhamento da evolução de regeneração em eventuais vistorias e as conclusões quanto à efetividade da recuperação da área;
3. Inclui nos cenários, tanto no texto que trata do “monitoramento ecológico” quanto no texto que trata dos “indicadores ecológicos” fragmentos em estágio médio e avançado de regeneração, referenciando apenas a Resolução CONAMA MG 392/2007 como critério de inclusão;
4. Mesmo para os cenários A, B e C, não é previsto critério de seleção que exclua áreas onde só se aplica a modalidade passiva de restauração, haja vista que o único critério para seleção de áreas no cenário A é ter mais do que 1.600 regenerantes por hectare (Figura 2) e;
5. Neste mesmo sentido, ainda há de avaliar a inclusão de áreas em que os critérios de inclusão superam os indicadores de efetividade.

		APP, ARH, nascentes	<b>Descritores para Diagnósticos das áreas na Chave de decisão</b>
<b>ATIVA</b>	C – Baixo Potencial ou SEM regeneração	< 800 ind/ha	
<b>ASSISTIDA</b>	B – Médio Potencial	800 a 1600 ind/ha	* Densidades médias de regenerantes, assim as unidades amostrais de uma mesma condição devem ser homogêneas * Critério de inclusão
	A – Alto Potencial	> 1600 ind/ha	
<b>PASSIVA</b>	0 – Frags inicial	Resolução CONAMA MG 392/2007	
	0 – Frags méd./avan.	Resolução CONAMA MG 392/2007	

**Critério de inclusão**

**Figura 2** - Recorte do anexo da Ata da 9ª Reunião do GT apresentando os critérios de inclusão (SEI 9764575).

<b>Densidade regs.</b>		2 anos	4 anos	6 anos			
<b>ATIVA</b>	C – Baixo Potencial ou SEM regeneração	>880 ind/ha	>900 ind/ha	>940 ind/ha	<b>Densidade</b>		
		200 ind/ha	340 ind/ha	840 ind/ha			
		<b>&gt; 200</b>	<b>&gt; 600</b>	<b>&gt;1200</b>			
		/	(Valor crítico= 155)	(valor crítico= 675)			
		* 3 anos: >200 ind/ha (0 a 200) <sup>2d</sup>	* 5 anos: > 1000 ind/ha (200 a 1000) <sup>2d</sup>	* 10 anos: > 2000 ind/ha (1000 a 2000) <sup>2d</sup>			
<b>ASSISTIDA</b>	B – Médio Potencial	>1100 ind/ha	>1000 ind/ha	>940 ind/ha	<b>Densidade</b>		
		2.100 ind/ha	/	3300 ind/ha			
	<b>&gt; 600</b>	<b>&gt; 1200</b>	<b>&gt; 2000</b>				
	/	/	/				
A – Alto Potencial	* 3 anos: >200 ind/ha (0 a 200) <sup>2d</sup>	* 5 anos: > 1000 ind/ha (200 a 1000) <sup>2d</sup>	* 10 anos: > 2000 ind/ha (1000 a 2000) <sup>2d</sup>				
0 – Frags inicial	13.400 ind/ha (8.500 a 21.600) <sup>2d</sup>	13.400 ind/ha (8.500 a 21.600) <sup>2d</sup>	13.400 ind/ha (8.500 a 21.600) <sup>2d</sup>	<b>&gt; 1000</b>	<b>&gt;2000</b>	<b>&gt;3000</b>	<b>Densidade</b>
	** 20 anos: >3000 ind/ha <sup>2d</sup>	** 23 anos: >3000 ind/ha <sup>2d</sup>	** 30 anos: >3000 ind/ha <sup>2d</sup>				

**Figura 3** - Recorte do anexo da Ata da 9ª Reunião do GT apresentando os parâmetros para o indicador de densidade (SEI 9764575).

## 5. CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Considerando o previsto na legislação, entende-se que a revisão dos Programas PG26 e PG27

não pode inovar se furtando de atender estritamente ao exposto no TTAC. Isto posto, propõe-se o seguinte encaminhamento à CT-Flor:

Que o presente Parecer e conceitos expostos sejam considerados nas revisões dos Programas PG26 e PG27 a fim de seguir estritamente o exposto no TTAC.

Por fim, destaca-se que a não aprovação do processo ou de parte do processo de revisão dos programas PG26 e PG27 não implica em qualquer atraso na gestão e execução dos referidos programas, haja vista a existência de versões vigentes aprovadas pelo CIF.

É o parecer.

Atenciosamente,

*assinado eletronicamente*  
**JOSEMAR DE CARVALHO RAMOS**  
Analista Ambiental



Documento assinado eletronicamente por **JOSEMAR DE CARVALHO RAMOS, Analista Ambiental**, em 26/04/2021, às 16:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **9791228** e o código CRC **21D1B619**.